



Processo nº 3457 /2022

TÓPICOS

Serviço: Transporte aéreo

Tipo de problema: Atraso

Direito aplicável: arts 14.°, n° 2 da Lei 24/96, de 3 de Julho e 4.°, n° 1 do Regulamento Harmonizado; Decreto-Lei n.° 39/2002, de 27 de Novembro; Regulamento (CE) n° 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Fevereiro de 2004

Pedido do Consumidor: Reembolso da quantia de 150,00€. Indemnização (400.00€ X 2 = 800,00€)

Sentença nº 11 / 2023

PRESENTES:

Reclamante Reclamada

1. RELATÓRIO:

Segundo alegam os reclamantes:

Tendo voo (Lisboa-Bolonha) marcado para as 20H30 do dia 4/7/22, os reclamantes chegaram ao aeroporto com duas horas de antecedência, tendo sido informados, pelas 20H30, que o voo estava atrasado, passando a partida para as 22H50.

Só passado mais de 1H00 é que os reclamantes foram informados que a tripulação tinha excedido as horas de voo permitidas, pelo que aguardavam uma outra, vinda do Luxemburgo.





Devido aos atrasos, a hora de partida efectiva passou para as 2H00, com chegada efectiva ao destino às 5H10, tendo os reclamantes chegado ao alojamento depois das 6H00 do dia 5/7/22, com comboio para Veneza marcado para as 10H00.

Apresentada reclamação, com pedido de indemnização, invocou a reclamada, sem razão, que o atraso se ficara a dever a "condições atmosféricas adversas".

A reclamada apresentou a sua contestação escrita, na qual se defende quer por excepção, quer por impugnação.

Alegando que o atraso verificado em relação ao voo FR 797 se ficou a dever a condições climatéricas adversas, que comprometiam a segurança dos tripulantes e passageiros, impedindo a realização do voo à hora agendada.

A reclamada tomou todas as medidas razoáveis e mesmo que usasse todos os seus recursos humanos, materiais e financeiros, não conseguiria evitar o atraso

2. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Factos provados:

Em 4/7/2022 os reclamantes tinham um voo marcado na reclamada ----, com o nº FR 797, para as 20H30, de Lisboa para Bolonha.

A chegada ao destino estava prevista para as 0H10 do dia 5/7/2022.

Os reclamantes chegaram ao aeroporto de Lisboa com 2H00 de antecedência em relação ao voo aprazado.

Às 20H30 os reclamantes foram informados do atraso do voo, o qual passara para as 22H50.

Os reclamante passaram a porta de embarque e só decorrida mais de 1H00 é que foram informados que a tripulação tinha excedido as horas de voo permitidas, pelo que aguardavam uma tripulação que vinha do Luxemburgo.

O voo chegou a Bolonha com um atraso de 4H54.





Para o aludido dia 4/7 estavam programados vários voos com a aeronave em questão, entre eles o FR 796, de Bolonha para Lisboa e, em seguida, o voo FR797, de Lisboa para Bolonha.

No dia 4/7/2022 houve fortes trovoadas e chuvas de granizo em Bolonha, que suspenderam o abastecimento de combustível da aeronave durante algum tempo.

Devido às horas da tripulação a reclamada teve de chamar uma tripulação de *standbye* para operar o voo FR 797, de Lisboa para Bolonha.

A reclamada informou os seus passageiros do atraso do voo, propondo-lhes, entre outras medidas, o cancelamento da reserva, com reembolso da totalidade do preço.

No dia 4/7/2022 verificou-se uma frente fria dos Alpes aos Estados Bálticos, desde o final da, manhã até ao final da tarde.

A distância em linha aérea de Lisboa a Bolonha é de 1814,55 Kms1[1].

Não tendo sido possível apurar, por falta de prova, durante quanto tempo se mantiveram as condições climatéricas adversas que ficaram provadas e se as mesmas foram causais do atraso de mais de 4H00 – quase 5H00 - verificado.

Nem por que razão a tripulação excedeu as horas de voo, tendo de ser substituída por uma outra que vinha do Luxemburgo.

Nem que as comprovadas condições meteorológicas comprometessem a segurança dos tripulantes e passageiros.

Nem que não pudessem ser adoptadas outras formas de mitigar o atraso de quase 5 horas.

-

^{1[1]} Retirado da internet.





3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Tribunal é competente – arts 14.°, n° 2 da Lei 24/96, de 3 de Julho e 4.°, n° 1 do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de consumo.

As partes são legítimas.

Não há nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra apreciar.

Está aqui em causa o pedido de indemnização por atraso de um voo de avião a efectuar pela reclamada ---, desde Lisboa até Bolonha.

Sendo certo que provado ficou, por documento emitido pelos serviços da própria reclamada, que o atraso em causa teve a duração de 4H54.

Ao contrato de transporte aéreo internacional, como o vertente, tem aplicação a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, efectuada em Montreal, em 28 de Maio de 1999, ratificada por todos os Estados da União Europeia e transposta para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, bem como o Regulamento (CE) nº 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Fevereiro de 2004, que entrou em vigor em 17 de Fevereiro de 2005, e que estabelece regras comuns aos Estados-Membros para a indemnização e a assistência de passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque, de cancelamento ou atraso considerável dos voos2[2].

O dito Regulamento (CE)3[3], e para além do mais, estabelece regras para indemnizar os passageiros em caso de cancelamento ou de atrasos nos voos

_

^{2[2]} É objectivo de tal Regulamento Comunitário defender os interesses dos passageiros dos transportes aéreos, garantindo que as respectivas transportadoras asseguram um nível elevado da sua protecção em caso de perturbação durante a viagem, tendo-se simultaneamente em conta as implicações financeiras para o sector dos transportes Ac. da RL de 23/11/2017 (Ondina Alves), Pº 4453/15.4T80ER.L2-2.

^{3[3]} Cfr. também "Orientações para a Interpretação do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos"- (2016/C 214/04).





Da leitura imediata do art. 6.°, atinente aos "Atrasos" poderia concluir-se que os mesmos apenas dão direito à assistência prevista no art. 9.°, mas a verdade é que a jurisprudência do TJUE tem tido uma influência decisiva na sua interpretação, compatibilizando este instrumento jurídico com a aludida Convenção de Montreal, que faz também parte integrante da ordem jurídica da União.

Tendo vindo o aludido Tribunal de Justiça4[4] reiteradamente a repetir, na sua jurisprudência, na interpretação de uma disposição de direito comunitário, que quando os passageiros são vítimas de um atraso considerável, ou seja, de duração igual ou superior a três horas, devem os mesmos dispor de um direito de indemnização, com fundamento no art. 7.º do Regulamento citado, à semelhança daqueles cujo voo foi cancelado (cfr. também arts 5.º e 6.º do mesmo Regulamento) 5[5].

Pois tais passageiros também sofrem uma perda de tempo considerável e irreversível, e, assim, um prejuízo análogo.

E, dado que esse prejuízo se materializa, no que diz respeito aos atrasos de voos, à chegada ao destino final, o Tribunal de Justiça já decidiu que um atraso deve ser apreciado, para efeitos da indemnização prevista no artigo 7.º, em relação à hora de chegada a esse destino.

Pelo que, tendo o voo dos reclamantes sofrido um atraso superior a três horas, tem, em princípio, cada um deles direito a receber uma indemnização no valor de €400.

Mas, por outro lado, prescreve o aludido art. 5.º, no seu nº 3 que a transportadora aérea não é obrigada a pagar a dita indemnização, se poder provar que o cancelamento (ou o atraso) se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias6[6] que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis7[7].

5

^{4/4/}Como se tem entendido na jurisprudência nacional, a jurisprudência do TJUE tem predominantemente um carácter vinculativo, com relação às matérias abrangidas pelo direito comunitário, sendo o mesmo um corolário da obrigatoriedade de reenvio imposta pelo Tratado de Roma.

^{5[5]} Citado ac. da RL. ^{6[6]} Constituindo circunstâncias extraordinárias, na acepção do aludido art. 5.º, nº 3, casos de força maior ou fenómenos naturais − citado AC. DA Relação de Lisboa

^{7[7]} As transportadoras aéreas não estão obrigadas a pagar a indemnização prescrita no citado art. 7.º se provarem que o atraso considerável (ou cancelamento) se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis, mais





Recaindo, assim, a prova desta excepção, de que o atraso, *in casu*, se ficou a dever a força maior ou a condições meteorológicas imprevisíveis e insuperáveis, totalmente sobre a transportadora.

Contudo, a ora reclamada, não obstante ter provado a existência de condições atmosféricas adversas no dia do voo aqui em causa, não logrou fazer tal prova, a de que o atraso considerável se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não podiam ser evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

Pois, e desde logo, desconhecemos a que horas e durante quanto tempo é que ocorreram as comprovadas condições atmosféricas.

E, assim, se estas foram susceptíveis de causar um atraso de quase cinco horas.

Ou se as mesmas foram as causadoras da mudança de tripulação atrás faladas.

A reclamada não logrou, assim, afastar a sua responsabilidade contratual.

4. A DECISÃO:

Face a todo o exposto, na procedência da reclamação, condeno a reclamada -- a pagar a cada um dos reclamantes, em dez dias, a quantia de € 400,00 (quatrocentos euros).

Sem custas.

Lisboa, 18 de Janeiro de 2023

Henrique Serra Baptista Juiz-Arbitro

-